

DIARIO OFFICIAL DO ESTADO

DE SANTA

CATARINA

ANO—1

Florianopolis, 20 de Julho de 1934

NUMERO—110

A NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

SECÇÃO II

Das atribuições do Presidente da Republica

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

- 1., sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- 2., nomear e demittir os Ministros de Estado e o Prefeito do Districto Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;
- 3., perdoar e commutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminaes;
- 4., dar conta annualmente da situação do paiz á Camara dos Deputados, indicando-lhe, por occasião da abertura da sessão legislativa, as providencias e reformas que julgue necessarias;
- 5., manter relações com os Estados estrangeiros;
- 6., celebrar convenções e tratados internacionaes, *ad referendum* do Poder Legislativo;
- 7., exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto commando;
- 8., decretar a mobilização das forças armadas;
- 9., declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado Federal;
- 10, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorizado;
- 11, permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- 12, intervir nos Estados ou nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;
- 13, decretar o estado de sitio, de acôrdo com o artigo 176, § 7.;
- 14, provêr os cargos federaes, salvas as excepções previstas na Constituição e nas leis;
- 15, vetar, nos termos do art. 45, os projectos de lei approvados pelo Poder Legislativo;
- 16, autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da Republica

Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a existencia da União;
- b) a Constituição e a forma de governo federal;
- c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociais ou individuaes;
- e) a segurança interna do paiz;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
- h) as leis orçamentarias;
- i) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 58. O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes communs pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Corte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Corte Suprema, tres membros do Senado Federal, e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1. Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial

(CONTINUAÇÃO)

por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decretada a accusação, nos termos do § 4, ou no caso do § 6' deste artigo.

§ 2. A denuncia será offerecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3. A Junta procederá, a seu criterio, á investigação dos factos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará á Camara dos Deputados um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4. Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Camara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emitido parecer pela comissão competente, decretará, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5. Não se pronunciando a Camara dos Deputados sobre a accusação no prazo fixado no § 4., o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decreto, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6. Decretada a accusação, o Presidente da Republica ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.

§ 7. O Tribunal Especial poderá applicar sómente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

SECÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 59. O Presidente da Republica será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Paragrapho unico. Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado-eleitor poder ser Ministro.

Art. 60. Além das atribuições que a lei ordinaria fixar, competirá aos Ministros:

- a) subscrever os actos do Presidente da Republica;
- b) expedir instrucções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Presidente da Republica o relatorio dos serviços do seu Ministerio no anno anterior;
- d) comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;
- e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Paragrapho unico. Ao Ministro da Fazenda compete mais:
1. organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos outros Ministerios;
2. apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, para ser enviado á Camara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministerio, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1. Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Corte Suprema, e

nos crimes connexos com os do Presidente da Republica, pelo Tribunal Especial.

§ 2. Os Ministros são responsaveis pelos actos que subcreverem, ainda que conjunctamente com o Presidente da Republica, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62. Os membros da Camara dos Deputados, nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exercerem o cargo, pelos supplentes respectivos.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 63. São orgãos do Poder Judiciario:

- a) a Córte Suprema;
- b) os juizes e tribunaes federaes;
- c) os juizes e tribunaes militares;
- d) os juizes e tribunaes eleitoraes.

Art. 64. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsoria aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;
- b) inamovibilidade, salvo renção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;
- c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico. A vitaliciedade não se estenderá aos juizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e á substituição de juizes julgadores.

Art. 65. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66. E' vedada ao juiz actividade politico-partidaria.

Art. 67. Compete aos tribunaes:

- a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhes são immediatamente subordinados;
- c) nomear, substituir e demittir os funcionarios das suas secretarias, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art. 68. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 69. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de divida.

Art. 70. A justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submettidas aos tribunaes e juizes respectivos, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1. Os juizes e tribunaes federaes poderão, todavia, deprecar ás justiças locais competentes as diligencias que se houverem de effectuar fóra da séde do juizo deprecante.

§ 2. As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar, ou por officiaes judicarios privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxilio requisitado na fórmula da lei.

Art. 71. A incompetencia da justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos ao juizo competente, onde proseguirá o processo.

Art. 72. E' mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

SECÇÃO II

Da Córte Suprema

Art. 73. A Córte Suprema, com séde na Capital da Republica e jurisdição em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.

§ 1. Sob proposta da Córte Suprema, póde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezeseis, e, em qualquer caso é irreduzível.

§ 2. Tambem, sob proposta da Córte Suprema, poderá a lei dividi-la em camaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquellas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o Tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art. 74. Os Ministros da Córte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 75. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Córte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art. 76. A Córte Suprema compete:

- 1) processar e julgar originariamente:
 - a) o Presidente da Republica e os Ministros da Córte Suprema, nos crimes communs;
 - b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos tribunaes federaes e bem assim os das Córtes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1.º do art. 61;
 - c) os juizes federaes e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;
 - d) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;
 - e) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflictos de jurisdição entre juizes ou tribunaes federaes, entre estes e os dos Estados, e entre juizes ou tribunaes de Estados diferentes, incluidos, nas duas ultimas hypotheses, os do Districto Federal e os dos Territorios;

g) a extradicação de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando fór paciente, ou coactor, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdição da Córte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em unica instancia; e, ainda, se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou do Ministro de Estado;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior;

2) julgar:

I, as acções rescisórias dos seus acordãos;

II, em recurso ordinario:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79.

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1.

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justiças locais e as de juizes e tribunaes federaes, denegatorias de *habeas corpus*.

III, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locais em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fór contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou lei impugnada;

d) quando occorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Córtes de Appellação de Estados diferentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou entre um destes tribunaes e a Córte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em beneficio dos condemnados, nos casos e pela fórmula que a lei determinar, os processos findos em materia criminal, inclusive os militares e eleitoraes, a requerimento do reu, do Ministerio Publico ou de qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Nos casos do n. 2, III, letra d, o recurso poderá tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 77. Compete ao Presidente da Córte Suprema conceder *exequatur* ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

Govêrno do Estado

DECRETO N. 50

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1. — A cobrança da Taxa de diversões, creada pela lei 1.207, de 21 de outubro de 1918, passa a ser feita por selos proprios dos valores de \$100, \$200, \$300, \$500 e 18000 que terão o padrão e caracteristicos seguintes:

Forma e dimensões: — trinta milímetros de largura por doze milímetros de altura (9,030m x 0,012).

Recorte: — Serrilha.

Desenho (principais caracteristicos): — ao centro, entre dois espaços claros, onde se acham inscritos sobre a palavra «Réis», os algarismos representativos do respectivo valor, destaca-se uma alegoria simbolizando a Instrução. Em letras brancas e em sentido horizontal, lê-se: na frente superior: — «Estado de Santa Catarina» e na base do selo: — «Taxa de Diversões». Os dizeres e alegorias acham-se separados entre si por ornamentos de cor branca.

Impressão. — cor vermelha para os selos do valor de cem réis (\$100); cor roxa para os de valor de duzentos réis (\$200); cor verde para os de valor de trezentos réis (\$300); cor castanho claro para os de valor de quinhentos réis (\$500) e cor azul para os de valor de um mil réis (1\$000).

Artigo 2. — Os selos ou estampilhas da «Taxa de Diversões» serão apostos nas entradas sobre o picote que as destaca do respectivo canhoto, em posição normal, de modo que a parte onde se encontra a palavra «diversões» fique na entrada e a onde se encontra a palavra «Taxa» fique no canhoto.

Artigo 3. — Os bilhetes de entrada, além das declarações constantes do artigo 4. da lei n. 1.207,

de 21 de outubro de 1918, terão ainda o preço da entrada.

Artigo 4. — A imposição das multas de que trata os artigos 10 e 11 da citada lei n. 1.207, de 1918, não isenta o infrator do pagamento da «Taxa de Diversões» pelas entradas vendidas.

Artigo 5. — Os selos da Taxa de Diversões creados pelo presente decreto, entrarão em circulação em todo o territorio do Estado, no dia 1. de outubro do corrente ano.

Artigo 6. — Os selos atualmente em uso para a cobrança da referida taxa, em depositos nas Coletorias Estaduais, serão recolhidas ao Tesouro no citado dia 1. de outubro, para serem descarregados da responsabilidade dos respectivos Exatores e incinerados, juntamente com o stock existente na Tesouraria, mediante as formalidades legais.

Paragrafo unico — Os selos que em 1. de outubro já se acharem vendidos, terão o prazo de consumo até 30 de novembro, ficando considerados fóra da circulação em 1. de dezembro do corrente ano.

Artigo 7. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Govêrno em Florianopolis, 14 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

José da Costa Moellmann (2.449)

RESOLUÇÃO N. 3.854

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina, na fórmula do artigo 19 do Código dos Interventores e de conformidade com o § unico do art. 2. do Decreto n. 322, de 27 de janeiro de 1933,

RESOLVE

nomear Renato Saens para exercer as funções de Ajudan-

te do Tabelionato de Notas e Registro de Imoveis da Comarca de Jaraguá, do qual é serventário vitalicio Mario Tavares da Cunha Mélo.

Palacio do Govêrno em Florianopolis, 19 de julho de 1934.

PLACIDO OLIMPIO DE OLIVEIRA
José da Costa Moellmann (2.460)

RESOLUÇÃO N. 3.855

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina na fórmula do artigo 19 do Código dos Interventores e de acordo com o disposto no art. 1º. do Decreto no. 322, de 27 de janeiro de 1933,

RESOLVE

nomear Ricardo Hoehheim Sobrinho para exercer, por um quadriennio, o cargo de Suplente do Juiz Distrital da séde do Municipio de Timbó, Comarca de Indaial.

Palacio do Govêrno em Florianopolis, 19 de julho de 1934.

PLACIDO OLIMPIO DE OLIVEIRA
José da Costa Moellmann (2.466)

RESOLUÇÃO N. 3.856

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina, na fórmula do artigo 19 do Código dos Interventores e de acordo com a proposta feita pela Chefatura de Policia,

RESOLVE

exonerar, a pedido, Alvaro Pinheiro do cargo de 1º. Suplente do Delegado de Policia do Municipio de Jaraguá.

Palacio do Govêrno em Florianopolis, 19 de julho de 1934.

PLACIDO OLIMPIO DE OLIVEIRA
José da Costa Moellmann (2.462)

Palacio do Govêrno

Estiveram, hoje, pela manhã em Palacio, os srs: Cap. Antonio Martins dos Santos, prefeito de Blumenau, Eduardo Nicolich e Castilho França, da Comissão de Sta. Catariua junto á Feira de Amostras; Ari de Alencastro Guimarães, Inspetor Fiscal de Consumo; Mario Tavares, Tabelião em Jaraguá; Flavio B. de Souza, jornalista; Otavio de Oliveira, Diretor do Tesouro; Dr. Cantídio do Amaral e Silva, advogado em Laguna; Pe. Bernardo Fuehle, vigário de Mafra; Batista Pereira, Diretor da Imprensa Oficial; Roberto Moritz, funcionario da Instrução; Olivio J. Amorim, 2º Tabelião de Notas; Dr. Zulmiro Soncini, Presidente do Directorio Central do Partido Liberal, professor Antonio Lucio, Sub-Diretor da Instrução Pública; Farmaceutico Reinaldo Alves, prefeito da Palhoça.

TESOURO DO ESTADO

Coletoria de Florianopolis

Arrecadação efetuada pela Coletoria de Florianopolis, de 1º até o dia 19 do corrente: 39:310\$900.

(2.456)

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes Federaes

Art. 78. A lei creará tribunaes federaes, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo atribuir-lhes o julgamento final das revisões criminaes, exceptuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras d, g, h, i e l; assim como os conflictos de jurisdição entre juizes federaes de circumscrição em que esses tribunaes tenham competência.

Paragrapho unico. Caberá recurso para a Côte Suprema, sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de habeas corpus.

Art. 79. E' creado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na fórmula e com os requisitos determinados no art. 74.

Paragrapho unico. Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côte Suprema nas especies que envolverem materia constitucional:

1. os recursos de actos e decisões definitivas do Poder

Executivo, e das sentenças dos juizes federaes nos litigios em que a União fôr parte, contanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

2º, os litigios entre a União e os seus credores, derivados de contractos publicos.

Art. 80. Os juizes federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores e que não tenham menos de 30 nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Paragrapho unico. A nomeação será feita pelo Presidente da Republica dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na fórmula da lei, e por escrutinio secreto, pela Côte Suprema.

Art. 81. Aos juizes federaes compete processar e julgar em primeira instancia:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição;

- e) as causas fundadas em concessão federal ou em contracto celebrado com a União;
- d) as questões entre um Estado e habitantes de outro ou domiciliados em paiz estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por acto ou decisão da mesma autoridade;
- e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;
- f) as causas movidas com fundamento em contracto ou tratado do Brasil com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do paiz, e de navegação aerea;
- h) as questões de direito internacional privado ou penal;
- i) os crimes politicos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, ressalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;
- j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Corte Suprema;
- k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, 1, letra *i*;
- l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.
- Paragrapho unico. O disposto no presente artigo, letra *a*, não exclue a competencia da justiça local nos processos de fallencia e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oppoente.

SECÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, e do Territorio do Acre e no Districto Federal; e juizes singulares nas sedes e com as attribuições que a lei designar; além das juntas especiaes admittidas no art. 83, § 3.

§ 1. O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Corte Suprema, e os regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1. Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um.

§ 2. O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema;
- b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompativeis por lei.

§ 3. Os Tribunaes Regionaes compor-se-ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva sede; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercicio na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Corte de Appellação. Não havendo na sede juizes de direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Corte de Appellação.

§ 4. Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não for exactamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.

§ 5. Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencem aos tribunaes communs.

§ 6. Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b e c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.

§ 7. Cabem a juizes locaes vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitoraes, como jurisdicção plena.

Art. 83. A Justiça Eleitoral, que terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduais, e municipais, inclusive a dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3., caberá:

- a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá al-

terar quinquennalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequencia desta;

- b) fazer o alistamento;
- c) adoptar ou propor providencias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;
- d) fixar as datas das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou na dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra nos tres ultimos ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentais;
- e) resolve, sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;
- f) conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes a materia eleitoral;
- g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;
- h) processar e julgar os delictos eleitoraes e os communs que lhes forem connexos;
- i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1. As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2. Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, excepto nos casos do § 1., em que cabe recurso directamente para a Corte Suprema, e no do § 5.

§ 3. A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipaes.

§ 4. Nas eleições federaes e estaduais, inclusive a do Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5. Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudencia deste.

§ 6. Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SECÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fóro especial nos delictos militares. Este fóro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do paiz, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará tambem a jurisdicção dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.

Art. 86. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem os forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

CAPITULO V

DA COORDENAÇÃO DOS PODERES

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.

§ 1. A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Cama a dos Deputados.

§ 2. Os Senadores têm immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

Continúa na 9a. página)

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE
Movimento da Tesouraria, em 19 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 18		381:251\$600
Receita Orçamentaria		
Selo por desconto	50\$000	
Renda da Ponte «Hercilio Luz»	317\$000	
Taxa de gasolina	9:726\$600	10:093\$600
Montepio		150\$300
Descontos a s/favor		<u>391:495\$500</u>

PAGAMENTOS

Despesa Orçamentaria			
<i>Secretaria da Fazenda</i>			
Despendido com a remessa de selos pelo correio, a diversas Exatorias Cesarino R. Lima, ajuda de custo pelo recolhimento de saldos da Coletoria de São Joaquim	225\$300		
João Eduardo Moritz, gratificação a que fez jús em junho	100\$000		
Arquelau M. dos Santos Lessa, para pagamento da assinatura da caixa postal n. 25	50\$000		
Juros de apolices, pagos a diversos Credito Especial	84:321\$000		
Decreto n. 35, de 5/6, 1934			
Empresa H. Kersten	2:000\$000		
José do Patrocinio Gallotti	250\$000		
Leonidas C. Herbster	48\$000		
Juros de apolices	96\$000	2:394\$000	87:570\$300

Montepio			
Pensões de junho em chéques	851\$900		
Empréstimo a 1 contribuinte	20\$000	871\$900	
Saldo na tesouraria para o dia 20/7/1934		303:053\$300	
		<u>291:495\$500</u>	

Disponibilidades gerais, na Tesouraria e nos Bancos do Brasil e Nacional do Comércio			
Para Depositos de Diversas Origens	164:492\$144		
Para Fundo Escolar	8:359\$050		
Para Fundo do Serviço de Estatística	3:615\$700		
Para Montepio:			
Total	414:843\$000		

Menos depositado nos Bancos em c/c direta			
	389:804\$300	25:038\$700	
Para compromissos externos		11:643:358\$000	
Para despesas ordinarias do Estado		151:547\$706	
Total Rs.		<u>11:996:411\$300</u>	

Manoel Gaya Netto
Encarregado do Contrôlo

Lino Soncini
Tesoreroiro

VISTO João Silveira de Souza Sub-Diretor (2457)

TESOURO DO ESTADO

Juros de apolices e bonus

Durante o corrente mês o Tesouro do Estado pagará os juros de apolices e bonus da divida pública do Estado, relativos ao primeiro (1º) semestre do exercicio de 1934, de acôrdo com a tabela a seguir:

Dia 16	Segunda-feira	— letra A
Dia 17	Terça-feira	— letra B
Dia 18	Quarta-feira	— letra C
Dia 19	Quinta-feira	— letras D e E
Dia 20	Sexta-feira	— letras F e G
Dia 21	Sabado	— letras H e I
Dia 23	Segunda-feira	— letra J
Dia 24	Terça-feira	— letras K e L
Dia 25	Quarta-feira	— letras M e N
Dia 26	Quinta-feira	— letras O, P e Q
Dia 27	Sexta-feira	— letras R, S e T
Dia 28	Sabado	— letras U a Z

(3.374)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

Movimento da Tesouraria, no dia 19 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 18 (em caixa) 17:102\$539

RECEITA ORÇAMENTARIA

Renda Tributaria		
Imposto predial urbano	88\$500	
Imposto de industria e profissão	1:751\$700	
Imposto sobre gado abatido	133\$500	
Imposto de ambulantes	2\$500	
Imposto sobre veiculos	835\$000	
Taxa sanitaria	129\$000	
Taxa de expediente	7\$000	2:952\$200
Renda Patrimonial		
Laudemios	23\$800	
Pescado	17\$500	41\$300
Renda Eventual		
Cobrança da divida ativa	308\$950	
Rendas diversas	4\$000	
Multas por mora	9\$800	
Taxa de numeração	2\$000	
Multas por infração	10\$000	334\$750
Receita com applic. especial Adicional de 10% sobre a Renda Tributaria, hoje arrecadada		<u>295\$220</u>
		<u>20:726\$009</u>

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTARIA

Tomaz Joaquim Ventura, comissão de 10% sobre impostos arrecadados	30\$500
Folha do pessoal que trabalhou na estrada de Varagem Grande, distrito de Cachoeira, 2a. quinzena de junho	196\$000
Idem, na estrada de Bom Jesus, distrito de Cachoeira, 1a. quinzena de junho	60\$000
Folha dos serventes de Caminhão, 1a. quinzena de julho	326\$000
Idem, dos varredores, idem	1:016\$000
Idem, dos carroceiros, idem	358\$000
Idem, dos jardineiros, idem	900\$000
Salomé Francisco Pereira, diversos serviços	30\$000
BALANÇO	<u>17:809\$509</u>
	<u>20:726\$009</u>

Discriminação dos saldos

Disponivel

Em caixa	17:809\$509
No Banco Nacional do Comércio	
Conta n. 1	<u>48:261\$100</u>
	<u>66:070\$609</u>

Serviço de juros de apolices

No Banco Nacional do Comércio	
Conta n. 3 (Para resgate de juros em atraso até 1931)	16:452\$651
Conta n. 4 (Para resgate de juros em atraso de 1932)	697\$000
	<u>17:649\$651</u>

Cauções

No Banco Nacional do Comércio	
Conta n. 5 (Depositantes de dinheiro)	8:760\$000
	<u>92:480\$260</u>

Prefeitura do Municipio de Florianopolis, 19 de julho de 1934.
Leonidas de S. Medeiros O. P. Machado

Tesoureiro

Chefe da Secção de Contab-

(2453)

**Diretoria de Obras
Publicas
EDITAL**

**Concurrenca publica para
construção do prédio desti-
nado à Escola Normal da
cidade de Lages**

De ordem do Diretor de Obras Publicas, devidamente autorizado pelo Secretario da Fazenda, Viação, Obras Publicas e Agricultura, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 1º de Agosto p. vindouro, ás 14 horas, esta Diretoria receberá propostas em duplicata para construção do prédio destinado à Escola Normal da cidade de Lages, obras estas que constarão dos serviços abaixo relacionados:

1. FUNDAÇÕES:

- a) Escavação em argila 160ms3
- b) Alvenaria de pedra c/ argamassa de cal e areia (1:2) inclusive o embasamento 242ms3
- 2. Paredes em alvenaria de tijolos c/ argamassa de cal e areia (1:3) 712ms3
- 3. Embôco e rebôco c/ argamassa de cal e areia (1:2) interno e externo 4.145ms2
- 4. Cobertura completa c/ telhas tipo MARSELHA, madeiramento de pinho, inclusive calhas de cobre nas junções, etc. 1.230ms2
- 5. PAVIMENTAÇÃO:
 - a) Soalho, tipo esterito, macho e femêa, de pinho, c/ barrotes de ipê, canela, peroba, cabiúna, etc. 1.236ms2
 - b) Soalho, simples, tabôas comuns para assentamento do parque 196ms3
 - c) Concreto para o sólo (1:4:8) c/ . . . 0,10ms de espessura 88ms3
 - d) Aterro para as quatro entradas, W. C. do andar terreo e recreio (socado) 124ms3
 - e) Concreto armado para os pisos dos W. C. do 1º pavimento (1:2:3) 3ms3
 - f) Ladrilhamento a cores nos W. C., argamassado c/ cimento e areia (1:3) 48ms2
 - g) Calçada ao redor do edificio em lages de arenito não lavrado c/ 0,1ms de espessura 176ms2
 - h) Pavimento das entradas c/ lages de arenito, bem

- como do pátio do recreio (lavrado) 207ms2
- i) Soalho em parque para o salão nobre em peroba, imbuia ou canela (2 côres xadrez) 196ms2
- 6. Fôrro de pinho, tipo Paulista c/ barrotes de pinho, etc. 1.477ms2
- a) Fôrro especial, conforme planta, no salão nobre 196ms2
- 7. ESQUADRIAS:
 - a) Janelas basculantes, em ferro, c/ 2,5 x 2, assentadas, etc. (vidros duplos) 46
 - b) Janelas basculantes, em ferro, c/ 0,2 x 1ms, assentadas etc., vidros duplos 4
 - c) Janelas, basculantes, em ferro na fachada principal c/ 5 x 1ms, etc 3
 - d) Janelas, basculantes em ferro do salão nobre c/ . . . 3,5 x 1ms, etc. 14
 - e) Portas internas, almofadadas, de uma só folha inteiramente de madeira, c/ 2 x 1ms, etc. e mais uma bandeira c/ vidros de . . . 1 x 0,5ms 27
 - f) Portas de entradas, das fachadas e laterais e do recreio c/ 3,5 x 1,9ms, almofadada, envidraçada, e c/ vidros de 2 x 0,5ms 3
 - g) Porta principal de entrada, almofadada e envidraçada c/ 2,50 x 1. etc. 4
- 8. DIVERSOS:
 - a) Calhas de cobre n° 12 91ms
 - b) Condutores de cobre n° 12 56ms
 - c) Rejuntamento dos pizos, em lages de arenito c/ uma nata de cimento, bem como das chaminés em tijolos 393ms2
 - d) Gateiras em ferro forjado c/ de 1/2" e c/ 0,15 x 0,15" etc. 22
 - e) Beirado ao redor do prédio c/ fôrro de pinho, etc. 46ms2
 - f) Vergas em concreto armado (1:2:3) 28ms3
 - g) Chapas em concreto armado nas quatro fachadas em traço (1:2:3) 5ms
 - h) Revestimento das paredes dos W. C. com azulejos brancos, estrangeiros, até 1,5ms de altura, assentados c/ argamassa de cimento, cal e areia . . . (1:2:3) 130ms2
 - i) Rodapés c/ 0,10 de

- altura por 0,03 de espessura em peroba, canela, imbuia e cabiúna 870ms
- 9. ESCADAS:
 - a) Escadas externas sem arenito, e as frentes e pizos lpicados, colocadas em degrãos de 0,30 x 0,17ms 115,3ms
 - b) Escada interna com 39 degrãos, segundo o projeto e vigeamento etc. 39 degrãos
- 10. PINTURA:
 - a) Caição a 3 demão interna e externa, a interna á cola 4.195ms2
 - b) Pintura a oleo c/ 3 demão nas portas, janelas, fôrros, etc. c/ exceção da escada e salão nobre, inclusive os rodapés (descontado 1/4 dos vãos das janelas e portas) 2.165ms2
 - c) Pintura a pistola no salão nobre 22fms2
 - d) Envernizamento das portas, fôrros e rodapés do salão nobre bem como da escada 110ms2
- 11. INSTALAÇÃO DE AGUA:
 - a) Poço c/ 10ms de profundidade, revestido internamente c/ alvenaria de tijolos argamassada c/ cal e areia (1:2) rebocado c/ argamassa de cimento e areia (1:3), inclusive tampa em concreto armado (1:2:3). O alicerce do poço em alvenaria de pedra c/ as devidas fendas para passagem da agua do lençol. Diâmetro 1ms. Espessura média da parede 0,35ms 1
 - b) Reservatorio de ferro galvanizado c/ capacidade para 3.000 litros. 1
 - c) Bomba centrifuga, conjugada c/ motor electrico fabricado pela A. E. G. tipo Z. D., c/ dispositivo para poços profundos. Altura total de elevação 40ms. Altura maxima da sucção 25ms. Capacidade variavel com altura de sucção: . . . 2ms3/hora: 10ms; 1,5/15; 1,2/20; 0,9/25 (Colocação, etc. 1
 - d) Canalização c/ respectivos pertences de 1 1/4" do poço ao reservatorio 41ms
 - e) Canalização c/ pertences de 1ª para distribuição aos quatro compartimentos destinados

- aos W. Closets, etc. 37m
- f) Canalização c/ pertences de 3/4" para derivação aos lavatorios, mictorios e W. Closets, etc. 51ms
- g) Lavatorios de ferro esmaltado n. 30, nacional, c/ torneira niquelada, etc. 15
- 12. INSTALAÇÃO DE ESGOTOS SANITARIOS:
 - a) Canalização c/ tubos de ferro galvanizado de 4" e respectivos pertences, etc., para o escoamento geral, compostos de 2 tubos, sendo um para cada 2 compartimentos (um inferior e outro superior) 17ms
 - b) Canalização c/ tubos de 1 1/2" de chumbo para escoamento dos lavatorios e mictorios na rede de 4", bem como para escoamento de caixas terrestres dos compartimentos inferiores 24ms
 - c) Canalização c/ respectivos pertences c/ manilhas de 4" até a fossa, inclusive a junção 45ms
 - d) 2 caixas terrestres, em cobre, para o 2º pavimento 2
 - e) 2 caixas terrestres em grês para o 1º pavimento 2
 - f) Bacias de louça estrangeiros, c/ pertences e sifão por dentro 13
 - g) Caixas de descargas c/ pertences e tubos de queda, de chumbo de 1 1/4" 13
 - h) Canos de 2" para ventilação 10ms
 - i) Fossa «OMS» c/ capacidade para 200 pessoas e c/ dispositivos automaticos para evacuação do lodo concentrado 1
- 13 Estufas «Granier», modelo 261 e 65 105ms3, esmaltadaa marron, c/ portas, niqueladas a altura 1,050ms. Colocação etc. 21
- 14 Muro c/ 75,20ms de comprimento, 0,15 de espessura, comportando de 2 em 2ms um pilar com 0,30 X 0,30 e com 1,70ms de altura de alvenaria de tijolos c/ argamassa de cal e areia (1:3) e rebocado c/ argamassa de cal e areia (1:2). Fundações em alvenaria

de pedra e argamassa de cal e areia (1:2) 75,20ms
 15 Muro, conforme planta, sendo as fundações em alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia (1:2) a restante alvenaria de tijolos e argamassa de cal e areia (1:3) rebocado e cal e areia (1:2) grades em madeira de lei, bem como os portões 102,60ms

As propostas deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) documentos probatórios da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes;
- b) certidão negativa pela qual provem os concorrentes não serem devedores ás Fazendas federal, estadual e municipal;
- c) certidão provando o depósito feito no Tesouro do Estado da caução de 1:000\$000 (um conto de réis), em dinheiro ou títulos do Estado;
- d) orçamento detalhado de acôrdo com os serviços acima especificados, no qual figurem as qualidades dos materiais e os preços unitarios e compostos.

As propostas serão abertas no dia 23 de julho p. vindouro, ás 14 horas, no Gabinete do Diretor, em presença dos proponentes ou de quem os representar, e deverão constar de duas vias, uma das quais devidamente selada, em envelopes fechados e lacrados, nos quais declararém:

- a) as condições de pagamento da importancia pela qual se comprometem a realizar os serviços;
- b) o prazo para conclusão das obras;
- c) a quantia correspondente á caução que será depositada no Tesouro para garantir a execução do contrato e conservação do edificio pelo prazo de um ano, a qual não poderá ser inferior a 10 % sobre o valôr do contrato.

Os serviços serão executados de acôrdo com o projeto e as especificações dos materiais empregados em construções, existentes nesta Diretoria, e sob a fiscalização da mesma, onde os interessados poderão obter das nove ás dezeseite horas dos dias uteis, os esclarecimentos que se fizerem necessários.

As propostas deverão ser escritas com toda a clareza, sem emendas, razuras, entrelinhas e não conter vícios de qualquer natureza que causem duvidas, de modo a permitir sobre as mesmas um juízo perfeito.

O proponente cuja proposta for aceita e deixar de assinar o respectivo contrato dentro do prazo de sete dias, a contar da data da notificação pelo

Diretoria de Terras e Colonização

INSPETORIA DO 1º DISTRITO

Séde: Bom Retiro

Prazo de 30 dias

EDITAL N.º 9

De ordem do snr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço público, para conhecimento dos interessados, que as petições requerendo terras no município de Biguassú, cujos nomes, numeros, areas, situações e confrontações vão abaixo mencionadas, se acham nesta Inspetoria com vistas aos oponentes ou interessados, durante o prazo de 30 dias, findo o qual e não havendo contestações, será feita por esta Inspetoria a verificação das areas requeridas e logo em seguida encaminhadas a despacho final.

BIGUASSÚ

359/34—Lucio Reduzino Pereira—requer um terreno com 17 braças de frente por 200 de fundos, confrontando:

Ao N. com terras do requerente.

Ao S. com terras de Inês da Costa.

Ao L. com terras do Governo. A W. com a Estrada.

E para que ninguém alegue ignorancia lavrei o presente edital do qual extraí copias para serem publicadas pelo «Diario Oficial do Estado» e afixadas nos logares mais públicos do município de Biguassú e proximo dos terrenos requeridos.

Inspetoria do 1º Distrito de Terras e Colonização, em Bom Retiro, 5 de julho de 1934.

Pedro A. Gonçalves

INSPETOR

(2.257)

Tesouro do Estado, perderá a caução de 1:000\$000 (um conto de réis) depositada nos cofres da repartição acima aludida.

Nenhuma proposta será tomada em consideração desde que não esteja nas condições acima exigidas, reservando-se o Governo o direito de recusar todas as propostas, caso nenhuma satisfaça aos interesses do Estado.

Diretoria de Obras Públicas, 22 de junho de 1934.

Manfredo S. Leite

Escr. Enc. do Exp.

Diretoria de Terras e Colonização

INSPETORIA DO 5º DISTRITO

SÉDE EM MAFRA

EDITAL N. 28

PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do sr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço publico, a quem interessar possa, que se encontrando nesta Inspetoria sem andamento as petições requerendo concessão de terras no Município de Joinville, cujos nomes, e area vão abaixo discriminados, convidado os respectivos peticionarios a comparecerem nos dias 27, 28 e 29 do mês de Julho do corrente ano na Prefeitura Municipal de Joinville afim de que me informem a respeito, alegando o que for a bem de seus direitos.

MUNICIPIO DE JOINVILLE

Requerente	Area	Situação
N. 138 José Antonio Gonçalves, João Antonio Gonçalves e outros	360 hect.	Serra dos Bugres
« 139 José Kowari	53,935 m2	Ribeirão Mólha
« 140 Maria Orlowitz	25 hect.	«
« 141 Dorvalino Corrêa de Menezes	30 «	Serra do Garibaldi
« 142 Virgilio Xavier	10 «	Rio Ypiranga
« 143 João Florindo Lopes	50 «	Pirabeiraba
« 144 Carlos Vogel	30 «	Ribeirão Garibaldi
« 145 Modesto Antonio José	30 «	Pedra de Amolar
« 146 João Francisco Barros e outro	30 «	Rio Comprido
« 147 Henrique Meyer	150 «	Rio Tres Barras
« 148 Gustavo Witt	30 «	Pirabeiraba
« 149 Paulino de Oliveira Borges	30 «	Morro da Canela
« 150 Antonio Alfredo Carvalho	30 «	Rio Preto (Fortaleza)

Findo o prazo acima estipulado e não comparecendo, serão as ditas petições encaminhada á Diretoria de Terras e Colonização para despacho final do Exmo. Snr. Cel. Interventor Federal.

E para que ninguém alegue ignorancia, lavrei o presente edital em livro proprio e extraí copias para publicação no Diario Oficial e afixação nos logares mais publicos do Município de Joinville.

Inspetoria do 5º Distrito de Terras e Colonização, Mafra, em 27 de Junho de 1934.

HUGO MUND

Inspetor

(2180)

EDITAL

Imposto de Industria e Profissão, Taxa Sanitaria e Veículos

2º SEMESTRE DE 1934

Para conhecimento dos interessados, faço público que durante o corrente mês de julho se procederá a cobrança, sem multa, dos impostos de Industria e Profissão, Taxa Sanitaria e Veículos, corresponden-

tes ao segundo semestre do corrente ano.

Findo o prazo acima, tais impostos serão sobre-carregados com as multas da Lei, e, após 90 dias, remetidas as certidões a Promotoria Pública para á cobrança executiva. Seção de Contabilidade da Prefeitura do Município de Florianopolis, 2 de julho de 1934.

O. P. Machado
 Chefe da Seção

(2.118)

COMARCA DE INDAIAL

Edital de praça de venda de bens de orfãos

O Doutor Severino Nicomedes Alves Pedrosa, Juiz de Direito da Comarca de Indaial, Estado de Santa Catarina, etc.

FAZ saber aos que o presente edital de vinte dias virem, que por parte de Angelo Sacenti, tutor dos menores Delerio Cechelero, Silvio Cechelero e Leopoldo Cechelero, foi apresentada a petição seguinte:— Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Blumenau. Diz Angelo Sacenti, tutor dos menores Delerio Cechelero, Silvio Cechelero e Leopoldo Cechelero, que tendo cada um dos ditos menores recebido em pagamento de sua legitima materna no inventario dos bens deixados por Erminia Cechelero, partes iguais, digo ideais, de pequena importancia cada uma, em doze partes ideais de diferentes bens, situados nos distritos de Indaial e Ascurra, no valor total de setecentos e seis mil e quinhentos e trinta reis e trez sextos do real (Rs. 706\$530 e 3/6), conforme tudo se vê dos inclusos documentos, e não convido aos interesses dos menores, pagarem estes impostos sobre taes bens, cujos valores importam entre Rs. . . 2\$777 e 7/9, o menor e Rs. : 51\$778 e 4/9 o maior, requer se digue Va. Excia., depois de A. esta e ouvidos os interessados, mandar vender em hasta publica os referidos bens por preço não inferior á avaliação, afim de ser recolhido o produto liquido áaixa Economica anexa á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional deste Estado. Nestes termos. P. Deferimento. Blumenau, 14 de Março de 1934. (as.) Angelo Sacenti. Sobre uma estampilha estadual de 2\$000 e uma federal de educação e saúde no valor de duzentos reis, devidamente inutilizadas. «Em deferimento á dita petição com a qual concordaram os orfãos acima referidos e o dr. Promotor Publico da Comarca, será levada pelo porteiro dos auditorios, á praça a ser realizada na sala das audiencias deste Juizo, no edificio da Prefeitura Municipal, no dia dezesseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, ás 14 horas, os seguintes bens: Uma parte ideal do lote de terras sob no. 173, situado na margem direita do rio Itajai-assú, contendo a area de 12.805 m.2, extremado pela frente com a estrada geral, nos fundos com o Ribeirão das Cabras, entre terras de Ernesto Vogel e as de Eduardo Zimath, avaliada por 51\$220. Uma parte ideal de uma casa de morada, construida de tijolos e coberta de telhas, com uma porta e quatro janelas de frente, com uma pequena varanda

frente, encravada no terreno acima descrito, avaliada a dita parte em 104\$166 4/6.— Uma parte ideal dos dois ranchos, construidos de madeiras e cobertos de zinco, encravados no terreno acima descrito, avaliada a referida parte em 8\$333 2/6.— Uma parte ideal de um rancho construido de madeira e coberto com telhas, encravado no terreno acima descrito, avaliada a referida parte em 12\$500.— Uma parte ideal do lote de terras no. 23-b, situada na linha Ribeirão das Cabras, contendo a area de 16.195 m.2, confrontando pela frente com o mesmo Ribeirão, nos fundos e nos lados com terras devolutas, avaliada a dita parte em quarenta e oito e quinhentos e oitenta e seis réis e um sexto do real (48\$586 1/6).— Uma parte ideal de um terreno, situado no Ribeirão das Cabras contendo a area de 22.021 m.2 confrontando ao Norte com terras devolutas, ao Sul com o Ribeirão das Cabras, a Leste com terras devolutas e o lote no. 23 A. e ao Oeste com o Ribeirão das Cabras e o lote no. 23, avaliada a dita parte em 66\$065 4/6.— Uma parte ideal do lote de terras, no. 23, situado no Ribeirão das Cabras, contendo a area de 16.524 m.2, confrontando pela frente com o Ribeirão, aos fundos com terras devolutas e aos lados com quem de direito for, avaliada por . . . 49\$573.— Uma parte ideal no lote de terras no. 162 situado na margem esquerda do Rio Itajai, Ribeirão São Pedro, contendo a area de, digo : confrontando pela frente com o Rio Itajai-assú, nos fundos, com terras de José Adami e entre as terras de Guilherme Krueger e o Ribeirão S. Pedro, contendo a area de 9.708 m. 2, avaliada em 155\$335 2/6.— Uma parte ideal em uma casa de morada, construida de tijolos e coberta com telhas, com uma porta e duas janelas de frente, com uma pequena varanda aos fundos, que serve de cosinha, avaliada a referida parte em . . . 33\$333 2/6.— Uma parte ideal dos tres ranchos acima descritos, encravados no dito terreno, construida sobre pilares de tijolos e fechados em parte com taboas, cobertos com telhas, avaliada a dita parte em 50\$000. Uma parte ideal, no terreno e composto dos lotes nos. 177, 178 e 179, situados na margem esquerda do Rio Itajai assú, contendo a area de 15.117 m.2, extremado pela frente com o Rio Itajai-assú, fundos com terras devolutas e entre terras de Marcarini e as de Fornari, avaliada a dita parte em 90\$750. — Uma parte ideal do lote de terras no. 16, do Ribeirão das Cabras contendo a area de 12.222 m.2, fazendo frente com o mesmo Ribeirão, fundos com terras devolutas e entre terras de Viuva Pereira e as de Jesuino, a

DIRETORIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

INSPETORIA DO 5º DISTRITO

SÊDE EM MAFRA

EDITAL N. 29

PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do sr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço publico, a quem interessar possa, que se encontrando nesta Inspeatoria sem andamento as petições requerendo concessão de terras do Municipio de Joinvile, cujos nomes, situação e area vão abaixo discriminadas, convido os respectivos peticionarios a comparecerem nos dias 2, 3 e 4 de Agosto do corrente ano na Prefeitura Municipal de Joinvile afim de que me informem a respeito, alegando o que for a bem de seus direitos.

Municipio de Joinvile

Requerente	Area	Situação
N. 151 João Gonçalves da Rosa	100 hect.	Barranco (Palmital)
« 152 José Patricio Gomes de Oliveira	30 «	Batovy-Merim
« 153 Antonio Francisco Leite	100 «	Palmital
« 154 João Flores da Silva	30 «	Garibaldi
« 155 Fructuoso José Vieira	122 «	Bananal
« 156 Maria Antonieta Gonçalves	45 «	Rio Velho
« 157 João Vieira	10 «	Bupeva
« 158 João Graxa Gonçalves	45 «	Rio Velho
« 159 Francisca Faustina de Jesus	30 «	Ilha das Onças
« 160 Aristides da Fontoura Rego	120 «	Joinvile
« 161 Alexandre Gonçalves de Araujo	60 «	Tres Barras
« 162 Cornelio de Oliveira Gomes	40 «	Bupeva
« 163 Abilio de Oliveira Vercal	60 «	Iririú-Guassú

Fim do prazo acima estipulado e não comparecendo, serão as ditas petições encaminhadas á Diretoria de Terras e Colonização para despacho final do Exmo. Sur. Cel. Interventor Federal.

E para que ninguem alegue ignorancia, lavrei o presente edital em livro proprio e extral copias para publicação no Diario Oficial e afixação nos lugares mais publicos do Municipio de Joinvile.

Inspetoria do 5º Distrito de Terras e Colonização, Mafra, em 4 de Julho de 1934.

HUGO MUND

Inspetor

(2181)

validada a dita parte em 36\$667; sendo preferido quem maior lance oferecer acima do preço da avaliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente edital, que será afixado na forma da lei e publicado no «Diario Oficial.» Dado e passado aos vinte e sete dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e quatro, nesta vila de Indaial. Eu, Alfredo Blaese, Es-

crivão o datilografei. (a.) Severino Nicomedes Alves Pedrosa. Estavam duas estampilhas, uma estadual de dois mil reis e uma federal de Educação e Saude, do valor de duzentos réis, devidamente inutilizadas. Está conforme ao original, dou fé.

Alfredo Blaese
Escrivão.

(3- 2)

(273)

A nova Constituição Brasileira

(Continuação da 4a. pagina)

SECÇÃO II

Das attribuições do Senado Federal

- Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:
- a) approvar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados, nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;
 - b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os empréstimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;
 - c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o artigo 41, § 3°;
 - d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem.
- Art. 91. Compete ao Senado Federal:
- I, collaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:
 - a) estado de sitio;
 - b) systema eleitoral e de representação;
 - c) organização judiciaria federal;
 - d) tributos e tarifas;
 - e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
 - f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
 - g) commercio internacional e interestadual;
 - h) regime de portos, navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;
 - i) vias de comunicação interestadual;
 - j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;
 - k) soccorros aos Estados;
 - l) materias em que os Estados têm competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5., § 3°;
 - II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;
 - III, propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou oivados de abuso de poder;
 - IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;
 - V, organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes;
 - VI, eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;
 - VII, rever os projectos de codigo e de consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados;
 - VIII, exercer as attribuições constantes dos arts. 8., § 3., e 130;

Art. 92. O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda fór convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.

§ 1. No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na fórma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Districto Federal, funcionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

- I, velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerrogativas do Poder Legislativo;
- II, providenciar sobre os vétos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3°;
- III, deliberar, *ad referendum* da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sitio pelo Presidente da Republica;
- IV, autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

V, deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI, crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do art. 36;

VII, convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

§ 2. Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mister a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrapho anterior.

§ 3. Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatório dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4. Quando no exercicio das suas funções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhe compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenário, poderá propor á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

CAPITULO VI

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ACTIVIDADES GOVERNAMENTAES

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico

Art. 95. O Ministerio Publico será organizado na União no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1. O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juzos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel *ad nutum*.

§ 2. Os Chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorios serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3. Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juzos communs serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96. Quando a Côte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou acto.

Art. 97. Os chefes do Ministerio Publico na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98. O Ministerio Publico, nas justicas Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiaes, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 99. E' mantido o Tribunal de Contas, que directamente, ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, acompanhará a execução orçamentaria e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos.

Art. 100. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côte Suprema.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições dos tribunaes judiciais.

Art. 101. Os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1. Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer acto de administração publica, de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2. Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio, tem caracter prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effectuar-se após despacho do Presidente da Republica, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Camara dos Deputados.

§ 3. A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórma prevista nas leis que o estabelecerem.

Art. 102. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da Republica deve annualmente prestar á Camara dos Deputados. Se estas não lhe forem enviadas em tempo util, communicará o facto á Camara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercicio financeiro terminado.

SECÇÃO III

Dos Conselhos Technicos

Art. 103. Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos, coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como órgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1. A lei ordinaria regulará a composição o, funcionamento e a competencia dos Conselhos Technicos e dos Conselhos Geraes.

§ 2. Metade, pelo menos, de cada Conselho será composta de pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo Ministerio.

§ 3. Os membros dos Conselhos Technicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diaria pelas sessões, a que comparecerem.

§ 4. É vedado a qualquer Ministerio tomar deliberação, em materia da sua competencia exclusiva, contra o parecer unanime do respectivo Conselho.

TITULO II

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRICTO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, menos quanto á requisição de força federal, e ainda os principios seguintes:

a) investidura, nos primeiros graus, mediante concurso, organizado pela Corte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista triplíce;

b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antiguidade de classe, e por merecimento, resalvado o disposto no § 6.;

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Corte de Appellação;

d) inalterabilidade do numero de juizes da Corte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Corte;

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Cortes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os secretarios do Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

f) competencia privativa da Corte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1. Em caso de mudança da sede do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2. Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Corte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3. Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplíce por votação em escrutinio secreto.

§ 4. Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com resalva de recurso das suas decisões para a justiça comunim.

§ 5. O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes, e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6. Na composição dos tribunaes superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputa-

ção illibada, escolhidos de lista triplíce, organizada na forma do § 3.

§ 7. Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 105. A justiça do Districto Federal e a dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

TITULO III

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPITULO I

Dos direitos politicos

Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de paé estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu paiz;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da Republica;

c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *prel*, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sanções e salvas as excepções que a lei determinar.

Art. 110. Suspendem-se os direitos politicos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condemnação criminal, enquanto durarem os seus effectos.

Art. 111. Perdem-se os direitos politicos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica;

c) pela aceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica.

§ 1. A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.

§ 2. A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 112. São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União: a) o Presidente da Republica, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Districto Federal, os Governadores dos Territorios e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, inclusive os das Justicas Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e sub-chefes do Estado Maior do Exército e da Armada; c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormen-

te ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios: a) os Secretarios de Estado e os Chefes de Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções; b) os comandantes de forças do Exercito, da Armada ou das Policias ali existentes; c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os affins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Districto Federal e dos Governadores dos Territorios, até um anno após a definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, a excepção da letra c do n. 1;

3) nos Municipios: a) os Prefeitos; b) as autoridades policiaes; c) os funcionarios do fisco; d) os parentes, até o 3º grau, inclusive os affins, dos Prefeitos, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, a excepção da letra c do numero 1.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se applicam por igual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

5) É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio de cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) É inviolavel o sigillo da correspondencia.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contando que isso não a impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) É livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade tecnica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

14) Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sair.

15) A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do paiz.

16) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito a indemnização ulterior.

18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.

20) Aos autores de obras literarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seu herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguém será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fór legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.

22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

23) Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará ao accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

25) Não haverá fóro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porém, juzos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto e na forma por ella prescripta.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caracter perpetuo, resalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dividas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime politico ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, órgãos especiaes, o assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de prover á propria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O Poder publico deve amparar, na forma da lei os que estejam em indigencia.

35) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se referirem, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

(Continua)

Diretoria de Obras Públicas

EDITAL

2a. Concurrença pública para execução das obras de acabamento e concertos a serem executados no prédio do Grupo Escolar da cidade de S. José

De ordem do Diretor de Obras Públicas, devidamente autorizado pelo Secretario da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, faço público para conhecimento dos interessados que, até o dia 17 de agosto p.

Diretoria de Terras e Colonização

INSPETORIA DO 1º DISTRITO

Séde: Bom Retiro

Prazo de 30 dias

EDITAL Nº 8

De ordem do Sr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço público para conhecimento dos interessados que a petição requerendo terras no município do Porto Belo, cujo nome, numero, area, situação e confrontações vão abaixo mencionadas, se acha nesta Inspeção com vistas aos oponentes ou interessados, durante o prazo de 30 dias, findo o qual e não havendo contestação será feita por esta Inspeção a verificação da area requerida e logo em seguida encaminhada a despacho final.

PORTO BELO

2371/33—Pedro José Kuouz—requer mais ou menos 100 hectares de terras no lugar «Vargedo do Caeté», confrontando: ao N. com os moradores do Pantanal; ao S. com os moradores do Compra Tudo; ao L. com os moradores do Trombudo; ao W. com os moradores dos Macacos.

E para que ninguém alegue ignorancia lavrei o presente edital do qual extraí copias para serem publicadas pelo «Diario Oficial do Estado» e afixadas nos logares mais publicos do município do Porto Belo e proximo do terreno requerido.

Inspetoria do 1º Distrito de Terras e Colonização, em Bom Retiro, 5 de Julho de 1934.

Pedro A. Gonçalves

Inspetor

(2.256)

vindouro, ás 14 horas, esta Diretoria receberá propostas em duplicata para construção do aumento a ser efetuado no prédio do Grupo Escolar da cidade de S. José, bem como para execução dos concertos que está carecendo o prédio antigo e demais dependencias do referido Grupo Escolar. As obras constarão dos serviços abaixo mencionados:

I Construção do aumento

- 1 Fundações:
 - a) Escavação em argila 32ms3
 - b) Alvenaria de pedra c) argamassa de cal e areia (1:2) inclusive o embasamento 105ms3
- 2 Paredes em alvenaria de tijolos c) argamassa de cal e areia (1:3) 84ms3
- 3 Embôço e rebôco c) argamassa de cal e areia (1:2) 790ms2
- 4 Cobertura completa, madeiramento de lei, c) telhas tipo "MARSELHA", etc. 405ms2
- 5 Concreto armado ... (1:2:3) para as vergas das janelas e portas para as vigas do varandão. (A lage do varandão não será executada) 7,5ms3
- 6 Fôrro tipo paulista de pinho com barrotes de lei, etc 299ms2
- 7 Pavimentação:
 - a) Soalho tipo estreito, de macho e femea, madeiramento de lei etc. 192ms2
 - b) Concreto (1:4:8) para o pizo do varandão c) 0,10ms de espessura 11ms3
 - c) Revestimento do pizo do varandão, com ladrilhos de côres argamassados c) cimento e areia (1:3) 98ms2
- 8 Esquadrias:
 - a) Janelas laterais, c) movimento basculante, sem as respectivas folhas, com 3,60 x 1, 82ms, etc. 7
 - b) Janela lateral, c) movimento basculante, sem as folhas, com 2,40 x 2,00ms, etc. 1
 - c) Portas internas madeiramento de lei, sem vidros, almofadadas, com 2,72 x 1, 10ms, etc. 8
- 9 Diversos:
 - a) Aterro do varandão 143ms3
 - b) Concreto armado (1:2:4) para o para-peito do varadão 0,5ms3
 - c) Calçada ao redor do prédio em concreto (1:5:10) 7,5ms3
 - d) Sargeta de tijolo ao redor do prédio para escoamento das aguas pluviais 74ms2
 - e) Revestimento com argamassa de cimento e areia (1:3) nas cal-

- çadas, sargetas, escadas e rodapés das salas c) 0,25ms de altura 124ms2
- 10 Pintura:
 - a) Caiiação a 3 demão 800ms2
 - b) Pintura a oleo c) 3 demão nas portas, janelas, fôrros, etc. 409 ms2

II Concertos no prédio existente e nas dependencias

- 1 Rodapés, em todas as salas, com argamassa de cimento e areia (1:3) com 0,25 de altura e 0,02 de espessura 29ms2
 - 2 Sala de entrada:
 - a) 2 torneiras niqueladas 2
 - 3 Galpão:
 - a) Sifões de 1 1/4" de chumbo 2
 - b) torneiras niqueladas 2
 - 4 Calçada e sargeta:
 - a) Em toda a frente do terreno e em 3 faces do prédio em concreto (1:5:10) e 0,10ms de espessura 10ms3
 - b) Sargeta de tijolos, ao redor das calçadas 98ms2
 - c) Revestimento nas calçadas e sargetas c/ argamassa de cimento e areia (1:3) 128ms
 - 5 Portão de entrada:
 - a) Mudança das duas chapas de ferro da parte inferior
 - b) Mudança da fechadura
 - c) Pintura a zarcão, oleo e depois argenteamento 3ms2
 - 6 Concertos no peitoril do avarandado e nas colunas do muro de frente
 - 7 Pintura:
 - a) Caiiação externa do prédio e caiiação do muro de frente, a 3 demão c/ a respectiva raspagem 280ms2
 - b) Pintura a oleo nas grades do muro de frente 30ms2
- As propostas deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:
- a) Documentos comprobatorios de idoneidade técnica e financeira dos concurrentes.
 - b) Certidão negativa pela qual provem os concurrentes não serem devedores ás Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
 - c) Certidão provando o depósito feito no Tesouro do Estado da caução de 500\$000 (quinhentos mil réis) em dinheiro ou títulos do Estado.

d) Orçamento detalhado de acôrdo com os serviços acima especificados no qual figurem as qualidades dos materiais e preços unitarios.

As propostas serão abertas no dia 17 de agosto p.vindouro, ás 14 horas, no gabinete do Diretor, em presença dos proponentes ou de quem os representar, e deverão constar de duas vias uma das quais devidamente selada, em envelopes fechados e lacrados, nas quais declarem:

- a) As condições de pagamento da importancia pela qual se comprometem a realizar os serviços;
- b) O prazo para conclusão das obras, o qual não poderá exceder de 6 meses, a contar da data da assinatura do contrato;
- c) A quantia correspondente á caução que será depositada no Tesouro para garantir a execução do contrato e conservação das obras pelo espaço de tempo de um ano, a qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Os serviços serão executados de acôrdo com o projeto e as especificações dos materiais empregados em construção, existentes nesta Diretoria e sob a fiscalização da mesma, onde os interessados poderão obter das nove ás dezeseite horas dos dias uteis, os esclarecimentos que se fizerem necessarios.

As propostas deverão ser escritas com toda clareza, sem emendas, razuras, entrelinhas e não conter vicios de qualquer natureza que causem duvidas, de modo a permitir, sobre as mesmas, um juizo perfeito.

O proponente cuja proposta for aceita e que deixar de assinar o respectivo contrato dentro do prazo de sete dias, a contar da data da notificação pelo Tesouro do Estado, perderá a caução de 500\$000 (quinhentos mil réis) depositada nos cofres da repartição acima aludida.

Nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja nas condições acima exigidas, reservando-se o Governo o direito de recusar todas as propostas, caso nenhuma satisfaça aos interesses do Estado.

Diretoria de Obras Públicas, em 17 de julho de 1934.

Manfredo S. Leite

ESCR. ENC. DO EXP.

(2415)